

Jáure

9.1 não se falaando em irregularidade.
Quanto à CND federal foi conforme Segão IX item 9 caput e

cadastrais da Prefeitura Municipal.
estava em pleno vigor e que se encontrava nos arquivos
bem como o Balanço Patrimonial da empresa vencida
fundamento sua decisão assessorando que o Contrato Social
VENCEDORA do certame em epígrafe e mais que isso,
EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 02.855.726/0001-31
julgou a ora defendente CONSERVADORA ARCOENSE
A Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros de Apoio,

processo Licitatório 701/2019, segundo o disposto a seguir:
Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda "sobre ao
RAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado por Cangere
respeitosamente à presença de V.sa, apresentar **CONTRA-**
LEANDRO ANTÔNIO SOUSA, que esta subscreve, vem
de Arcos/MG, devidamente representada por seu responsável
na Rua Josélio Alves Ribeiro, 60 Bairro Juá II, nestas cidades
inscrita no CNPJ sob o número 02.855.726/0001-31, situada
CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI.

Ilustríssima Senhora,

Assunto : Contra razões em Recurso Administrativo
Processo Licitatório 701/2019
Pregão presencial 168/2019.
Recorrente : Cangere Prestação de Serviços e
Empreendimentos Ltda

Exmo Senhor Prefeito Municipal de Arcos
At. Pregoeira Oficial/Comissão de Licitação
Sra. Soraya de Melo Nogueira
RECEBEMOS
16/01/2020
Manoel Henrique

gabarito

A Ata de julgamento assim consta: "...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor devidamente registrado e o Balanço Patrimonial consorciado demonstra o CRC apresentado."

O art. 109 da Lei 8.666/93 parágrafo 4º reza:

Das deficiências do Recurso Administrativo

O recurso administrativo não foi dirigido à autoridade superior.

"O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido...."

Além de erro formal, uma vez que o recurso apresentado refere-se erroneamente sobre o processo licitatório e não sobre a decisão da Comissão/Preogeria (julgamento).

Não cabe aqui, nessa fase, recurso contra o processo licitatório, o que deve ser julgado impreterente sem análise de mérito, não merecendo prosperar.

Apenas "ad argumetandum tantum", seguirá trâmite o recurso com o presente recorrido que não defende seu interesse, tendo como objeto apenas a desqualificação de participante habilitado. Não se defende de sua inabilitação.

Todavia, a apresentação de contra-razões por parte da empresa Conservadora Arcorense Eireli tem o condão de reforçar a correta aplicação da legislação vigente por parte da Comissão de Licitação/Preogeria, acrescendo que, passado a fase preliminar também no Mérito não deve prosperar o recurso Administrativo da recorrência.

A ata de julgamento já frisou que se encontra no cadastro municipal o Contrato Social e o Balanço Patrimonial da empresa vencedora, em pleno vigor.

Esta foi a única alegação da recorrente e que more no nascêncio visto a fundamentação da Progovera asseverado em Ata de julgamento:

Geraldo Magela Goldmann
Advogado
ABR-MG 52962

Leandro Antonio Souza, director
CNPJ 02.855.726/0001-31
Conservadora Arceneise Eireli

Arcois, 15 de janeiro de 2020

Pede e espera deferimento.

Termos em que

Destra forma, Preliminarmente e no Mérito, fica impugnado o recurso administrativo conforme as contrárias - razões recursais ora apresentadas, para requerer desde já, a manutenção da decisão da Progética no julgamento do pregoão em epigrafe, adjudicando à Conservadora Arceneise Eireli o contrato correspondente.

Por fim o recurso administrativo da recorrente se serve de vãs alegações sem provas devendo ser refutado de pleno direito.

“...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor, devidamente registrado e o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no CRC apresentado...”

Jávare

Alega a recorrente que a empresa declarada vencedora da licitação apresentou o contrato social e o balanço patrimonial de forma contrária ao editorial violando suas regras e ofendendo o princípio da vinculação aos termos do editorial.

Ataca a r. decisão da douta Comissão de Licitação/Pregoeira mesmo sabidamente que esta Pregoeira usou do bom senso e da prerrogativa que tem em servir-se do cadastro de fornecedores à sua mao.

Ltda e suas razões não devem prosperar.
O recurso administrativo apresentado por Colonial Serviços

Serviços Ltda , segundo o disposto a seguir:
RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por Colonial Serviços Ltda , a respeitosamente a presente de V.sa., apresentar CONTRA-
LEANDRO ANTONIO SOUSA, que esta subscreve, vem
de Arcos/MG, devidamente representada por seu responsável
inscrita no CNPJ sob o número 02.855.726/0001-31, situada
na Rua Josélio Alves Ribeiro, 60 Bairro Juá II, neste círculo
respetuosamente a presençade V.sa., que esta subscreve, vem
inscrita no CNPJ sob o número 02.855.726/0001-31, situada
na Rua Josélio Alves Ribeiro, 60 Bairro Juá II, neste círculo

CONSERVADORA ARCOENSE EIRELI,

Ilustríssima Senhora,

Recorrente : Colonial Serviços Ltda

Assunto : Conta razões em Recurso Administrativo
Processo Licitatório 701/2019
Pregão Presencial 168/2019.

15.3.1



Exmo Senhor Prefeito Municipal de Arcos
Att. Pregoeira oficial/Comissão de Licitação
Sra. Soraya de Melo Nogueira
Até. Pregoeira oficial/Comissão de Licitação

A Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros de Apoio, julgou a ora defendente CONSERVADORA ARCOENSE VENDEDOA do certame em epígrafe e mais que isso, fundamentalmente sua decisão assentava que o Contrato Social bem como o Balanço Patrimonial da empresa venceu a fundamento que tanto o contrato social quanto o balanço estavam pleno vigor e que se encantava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Pode-se ver que na Ata de Julgamento a Comissão de Licitação/Pregoeira tecê considerações quando menciona a fundamento que tanto o contrato social quanto o balanço patrimonial, em pleno vigor fazem parte do registro cadastral fundamentalmente que tanto o contrato social quanto o balanço estavam pleno vigor e que se encantava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Adiante assevera que é legítima a inquietude da recorrente vez que a comissão de licitação, sem maiores considerações, (grifo nosso) entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se evitada de ilegalidade... Ora, a Comissão de Licitação, pregoeira e equipe de apoio, não julgou a licitação sem maiores considerações. Do contrário, foi exatamente o deter-se em maiores considerações acerca da licitude da proposta da ora defendente que julgou-a vencida após justificadamente habilitada ao procedimento.

Depois, há de convir que tendo o órgão licitante em seu cadastro o contrato social e Balanço Patrimonial, suprido esta exigência constada na Lei e mais que isso seria excesso de formalismo como diria o mestre Hely Lopes Meirelles, de "alguns importâncias" tão condenado, pois prioriza o maior prego em detrimento da economicidade que se há de ter, mormente em se tratando de microempresa.

"...também consta nos arquivos desta Prefeitura o Contrato Social em vigor, definitivamente registrado e o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no CRC apresentado..." Nascedouro visto a fundamentação da Pregoeira assessorada em Ata de Julgamento:

Esta foi a única alegação da recorrente e que more no fundamento sua decisão assentava que o Contrato Social fundamentalmente sua decisão e mais que isso, VENDEDOA do certame em epígrafe e mais que isso, fundamentalmente sua decisão assentava que o Contrato Social bem como o Balanço Patrimonial da empresa venceu a fundamento que tanto o contrato social quanto o balanço estavam pleno vigor e que se encantava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Pode-se ver que na Ata de Julgamento a Comissão de Licitação/Pregoeira tecê considerações quando menciona a fundamento que tanto o contrato social quanto o balanço patrimonial, em pleno vigor fazem parte do registro cadastral fundamentalmente que tanto o contrato social quanto o balanço estavam pleno vigor e que se encantava nos arquivos cadastrais da Prefeitura Municipal.

Adiante assevera que é legítima a inquietude da recorrente vez que a comissão de licitação, sem maiores considerações, (grifo nosso) entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se evitada de ilegalidade... Ora, a Comissão de Licitação, pregoeira e equipe de apoio, não julgou a licitação sem maiores considerações. Do contrário, foi exatamente o deter-se em maiores considerações das considerações acerca da licitude da proposta da ora defendente que julgou-a vencida após justificadamente habilitada ao procedimento.

Graciliano Magalhães Rodrigues
Advogado
OAB-MG 32962

Leandro Antonio Souza, diretor
CNPJ 02.855.726/0001-31
Conservadora Arcocense Eireli
Graciliano Magalhães Rodrigues

Arcois, 15 de janeiro de 2020

Pede e espera deferimento.

Termos em que

Destá forma fica impugnado o recurso administrativo apresentado por Colonial Serviços Ltda conforme as contra-razões recursais ora apresentadas, vez que a r. decisão ora requerendo desde já, a manutenção da decisão da Pregoeira enunciada foi a mais acertada, não merecendo reforma, no julgamento do pregoão em epígrafe, adjudicando a Conservadora Arcocense Eireli o contrato correspondente.